



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

INTERESSADO: Francisco Antonio Temóteo Monte		
EMENTA: Responde consulta sobre a validade do Certificado de Curso Básico de Teatro, promovido pela Universidade Federal do Ceará - UFC, para fins de assumir o cargo de professor de Arte Educação do Ensino Médio.		
RELATOR: José Batista de Lima		
SPU Nº: 10251743-6	PARECER Nº: 0427/2010	APROVADO EM: 13.09.2010

I – RELATÓRIO

Francisco Antonio Temóteo Monte fez o curso Básico de Arte Dramática, promovido pela Pró-Reitora de Extensão da Universidade Federal do Ceará, no período de março de 1993 a novembro de 1994. O curso teve duração de 1.280 horas/aula. Tendo em vista sua aprovação no concurso da SEDUC-CE, realizado em 2009, através da CESPE/UNB, solicita a validade do certificado, em anexo, do referido curso, para fins de assumir o cargo de professor de Arte Educação do Ensino Médio, anexando também os certificados de Licenciatura Plena em Pedagogia em Regime Especial-UVA e o de Especialização em Metodologia do Ensino de Artes – UECE.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Para atender a questão que se coloca no processo em pauta, faz-se mister considerar o Parecer do Presidente deste Conselho, aprovado por esta CESP em 25.01.2010, reconhecendo a validade do referido diploma, para fins de inscrição no concurso citado. Também merece transcrição aqui, o arrazoado do senhor Presidente quando da Fundamentação Legal nos processos 00398725-6, 00398733-7 e 00398704-3 com fulcro na mesma problemática.

“II. 1. Para atender a questão que se coloca no processo em pauta, faz-se mister considerar a evolução que vem passando a construção da escolaridade no mundo moderno.

Tudo começa quando a tecnologia multiplica as possibilidades de acesso ao conhecimento pela via da oferta de Multimeios de Informação. O rádio, a televisão e a informática, além dos recursos de reprografia altamente sofisticados, oferecem oportunidades nunca antes previsíveis a quem deseja aprender.

Por outro lado, enquanto uma parcela da humanidade utiliza em seu benefício todas essas informações, uma outra como as que vivem em regiões subdesenvolvidas, não tem iguais oportunidades.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 0427/2010

Ao longo dos últimos cinquenta anos, o Brasil teve que desenvolver ingentes esforços para reduzir as diferenças de oportunidades, ora simplificando programas e currículos, ora criando programas emergenciais de formação de professores. Os cursos de habilitação de professores criados pela Campanha de Aperfeiçoamento de Professores – CADES (1955) do Ministério de Educação, o programa do PREMEN (MEC), as Licenciaturas Curtas, limitando o nível de docência ao ensino fundamental, são exemplos brasileiros desse passado recente. E agora as licenciaturas em regime especial, as licenciaturas em serviço e os estudos sequenciais, além das moderníssimas estruturas de ensino a Distância com o uso de vídeoconferência, teleconferência e comunicação via Internet, são instrumentos de formação especial a serviço da universalização de oportunidades, como ainda a diversificação dos processos de formação de formadores.

II. 2. A convivência de todas essas formas cria para o administrador da educação a obrigação de lidar respeitosamente com pessoas que trazem diferentes históricos escolares, segundo as oportunidades vividas, para reconhecer-lhes a construção de currículos que, embora diferentes, foram construídos à luz da lei e produziram direitos pessoais inalienáveis. Assim, um professor que foi legalmente habilitado em cursos da CADES ou do PREMEN adquire esse direito e o detém para todos os efeitos, evidencia para, a posteriori competir como professor legalmente habilitado em provas e concursos.

O caso específico dos professores de Arte é ainda mais típico. Ao longo desses anos, não obstante as tantas inovações dos últimos 40 anos, ainda no dealbar da década de 1990 o Ceará não dispunha de cursos regulares para formação de professores de Arte Educação. Tais professores eram preparados em cursos especiais promovidos pela Universidade em cursos de extensão ou equivalentes.

É o caso, por exemplo, da Universidade Federal do Ceará, que autorizou sua Pró-Reitoria de Extensão, a oferecer Curso Básico de Teatro, cujo certificado ensejou a oferta de Professores de Arte-Educação para a escola regular de ensino fundamental e médio da comunidade cearense, até recentemente.

II. 3. Que fundamentação legal têm esses programas de emergência?.

A resposta pode ser lida na visão contemporânea que a Lei nº 9.394/1996 dá aos processos que são utilizados para a Educação.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 0427/2010

Essa visão nova é aberta logo no Artigo 1º, quando a lei define a presença da educação na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições da sociedade civil e nas manifestações culturais.

Prossegue, quando reconhece a importância da vinculação da escola ao mundo do trabalho e à produção social, recomendando taxativamente essa vinculação, no parágrafo 1º do mesmo artigo.

Já no inciso X do Art. 3º reforça-se o respeito à experiência extra-classe, introduzindo nos currículos a educação que foi adquirida fora da escola.

Sob o aspecto da formação profissional, o próprio artigo 41, reitera a legislação anterior que permite a certificação após exame, incluindo o conhecimento adquirido no trabalho.

O itinerário percorrido pelo Brasil ao longo desses cinquenta anos deixa, pois, muito claro, que o país lançou formas inteligentes de dar saltos na história, através de formas especiais de formação de pessoal, o que, de resto, o fez ministrando também a experiência de outros países. Exemplo, típico é o da Inglaterra, de após guerra.

Os profissionais formados por esses programas adquiriram, pois, o direito de lecionar e prestaram relevantes serviços à Educação.

Este Conselho já tem seguidamente manifestado o respeito à legalidade de certificados e diplomas emitidos com base na legislação que criou cursos emergenciais, inclusive nas suas formas locais e específicas, como é o caso dos profissionais de Arte Dramática, Teatro e Ciências.

Em conclusão, o curso em apreço não é de nível superior, mas é equivalente ao curso de nível superior, enquanto exigência legal para o exercício de magistério. No caso da Arte, seu reconhecimento, como certificado de proficiência profissional decorre de circunstâncias históricas de inscrição do ensino de Arte na escola sem prévia organização legal do profissional da Educação na área, o que no Ceará, só foi iniciado, de 1997, para o segmento do candidato.”



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 0427/2010

III – VOTO DO RELATOR

Cabe, pois, ao nosso ver, a Francisco Antonio Temóteo Monte, o direito de assumir o magistério de Arte Educação no Ensino Médio, conforme solicitado, após a aprovação no concurso destinado para tal fim.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 13 de setembro de 2010.

JOSÉ BATISTA DE LIMA

Relator

VICENTE DE PAULA MAIA SANTOS LIMA

Presidente da CESP

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE